ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
31 de janeiro de 2011

AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AP CIVEL Nº 24030150122 - VITÓRIA - 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE :TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGRAVADO : TEREZINHA BINDACO CIPRIANO e outro
RELATOR DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

R E L A T Ó R I O

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (RELATOR):-

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 024.030.150.122
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGRAVADOS: OZÓRIO CIPRIANO E OUTRA
RELATOR: DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

VOTO

Consoante relatado, trata-se de recurso de Agravo Interno interposto contra a decisão unipessoal que negou seguimento à apelação cível apresentada por TELEMAR NORTE LESTE S/A, por entender que o posicionamento esposado na r. Sentença recorrida encontra-se alinhado à posição jurisprudencial adotada no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, impõe-se assentar a situação fática vislumbrada nos autos.

Conforme se depreende do instrumento contratual de fls. 18/20, o Recorrido OZÓRIO CYPRIANO, no ano de 1998, deu em comodato “um terreno medindo 218,00 metros de comprimento por 2,00 metros de largura, totalizando uma faixa de servidão de 436,00 metros quadrados, localizado na Rua João Cypriano no município de Rio Bananal”, em favor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora agravante, pelo

período determinado de 20 (vinte) anos.

Na ação originária do presente recurso, os Agravados pleitearam a anulação do mencionado acordo, sob os seguintes argumentos: (i) o comodato não havia se aperfeiçoado, pois não configurou a tradição do imóvel, (ii) a convenção tornou-se excessivamente onerosa aos seus interesses e (iii) não houve outorga uxória na formulação da avença.

Após regular tramitação, o pedido foi julgado procedente, tendo o magistrado a quo determinado a anulação do contrato em razão de não ter havido consentimento formal da cônjuge para a realização do contrato.

Inconformada, a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs recurso de apelação, cujo seguimento foi negado pela decisão monocrática debatida pelo agravo interno em estudo, ante sua manifesta colidência com o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais declinadas, a Agravante pretende a reconsideração da citada decisão, aduzindo que o entendimento lá esposado encontra-se equivocado, visto que o contrato de comodato, por ser empréstimo de coisa não fungível que se completa com a tradição do objeto, não necessita da outorga uxória.

Salienta, nesse sentido, que a autorização do cônjuge apenas é exigida nos casos em que o patrimônio comum do casal pode ser comprometido, situação que, conforme alega, não se aplica à hipótese dos autos.

No mais, renova os argumentos apresentados no recurso de apelação, os quais, em suma, tratam de defender a manutenção do contrato de comodato entabulado entre a Recorrente e o agravado OZÓRIO CIPRIANO.

Feita essa necessária digressão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos guindados no presente recurso, passa-se, adiante, à análise de seu real substrato.

Sabe-se que o comodato é espécie do contrato de empréstimo e aperfeiçoa-se em ato unilateral, essencialmente não oneroso, pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa móvel ou imóvel infungível, para que dela disponha em proveito, por período determinado ou não.

Nesse tipo contratual, o comodatário recebe a posse de coisa não fungível, enquanto o dono do bem, o comodante, retém o domínio e demais direitos correlativos.

Após detido estudo da questão jurídica debatida nestes autos, concluo não assistir razão ao recorrente quanto a alegada dispensabilidade de outorga uxória ou autorização marital para a validade e/ou eficácia do contrato de comodato. Explico.

De início, impende salientar que os dispositivos legais invocados na decisão monocrática e que tratam da exigência de manifestação do cônjuge, a rigor, incidem apenas nos acordos celebrados nos quais se abordam a transferência de bens

considerados direitos reais.

Com efeito, a lei civil diz que na constância da sociedade conjugal, exceto no regime de separação absoluta (que não se aplica ao caso), o cônjuge não pode, sem o consentimento do outro, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

Contudo, não se vislumbra, a princípio, a possível aplicação desse específico regramento do Direito de Família aos negócios jurídicos revestidos de características próprias do direito obrigacional, como soe ocorrer no caso do contrato de comodato.

Inobstante tal constatação, a análise sistemática do Código Civil resulta no entendimento de que, no comodato, a autorização do cônjuge também mostra-se indispensável para a validade do negócio jurídico, por consequência da cláusula geral inserta no artigo 580 do CC, que visa impossibilitar a realização do empréstimo de uso por aqueles que administram bens alheios.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda (redação semelhada à contida no artigo 1.249 do CC/1916).

Ao tratar sobre o citado comando normativo, o renomado autor RICARDO FIUZA, em sua obra Código Civil Comentado, leciona:

“Os cuidados da lei pretendem prevenir exorbitância de atribuições daqueles a quem são os bens confiados à sua guarda por força de um munus legal ou convencional. Os administradores de bens alheios não podem, por isso, cedê-los em comodato, cujo exercício apenas favorece o comodatário. Arnaldo Marmitt salienta a teleogia da norma explicando decorrer a vedação, sem o assentimento judicial, do caráter de gratuidade de se reveste o comodato. De fato, a não-onerosidade importa em vantagem quase sempre exclusiva daquele que recebe a coisa por empréstimo gratuito. Desse modo, limitada a administração em geral os atos a ela inerentes, deles não se cuidando a outorga de comodato, resulta uma inabilitação em geral do administrador para a cessão aqui tratada”.

Em acréscimo aos argumentos já expendidos, vale ressaltar a redação do artigo 1663, §2º, do atual Código Civil, que não deixa qualquer margem de dúvida ao estabelecer que “a anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns”.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o bem dado em comodato em favor da empresa agravante integra o patrimônio comum dos agravados, que é disciplinado pela regra do regime de comunhão universal.

Consequentemente, torna-se induvidoso que o agravado OZÓRIO CIPRIANO, quando celebrou o contrato em estudo, estava apenas exercendo a administração do bem, com fulcro na regra permissiva do artigo 1663 do atual Código Civil que prevê

que “a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges”.

Por outras palavras, tem-se que o comodato, que tratou de bem integrante do patrimônio comum do casal, foi realizado apenas com a manifestação do marido, no momento em que este exercia a simples administração daquele bem.

Sob esse panorama fático, depreende-se que a perfeita validade do contrato entabulado entre as partes exigiria a autorização especial da cônjuge TEREZINHA BINDACO CIPRIANO, sob pena de configurar a nulidade do ato jurídico celebrado, por preterição de solenidade legalmente indispensável, nos termos do artigo 145, inciso IV, do CC/16 e artigo 166, inciso V, do CC/02.

A propósito, é pacífica a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se reconhecer nulo o negócio jurídico celebrado com inobservância à regra que estabelece a necessidade de anuência do cônjuge, entendimento este que, mutatis mutandis, é perfeitamente aplicável à espécie.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão”. (REsp 976.069; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 13/12/2007; DJU 07/02/2008; Pág. 476)

O objetivo da norma, que determina a nulidade da hipoteca constituída sem a outorga do cônjuge, é a proteção da entidade familiar. Assim, não se afasta a nulidade, ainda que a mulher omita ser casada” (REsp 231.364, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Com as considerações ora realizadas, torna-se inafastável a conclusão sobre a necessidade de se declarar a nulidade do contrato entabulado entre as partes, nos exatos termos da r. Sentença de primeiro grau e que foram mantidos na decisão monocrática ora recorrida.

Em consequência, reputo desnecessária a apreciação dos demais fundamentos que consubstanciam a pretensão recursal proposta, vez que cuidam exclusivamente de defender a manutenção do negócio jurídico já reconhecido nulo pelos argumentos elencados ao longo deste voto.

Destarte, não vislumbro razão para alterar o comando decisório questionado no presente agravo, posto que as razões apresentadas naquela ocasião são suficientes para sustentar a manifesta improcedência deste recurso.

Isto posto, manifesto-me no sentido da manutenção da decisão recorrida, negando, pois, provimento ao agravo, submetendo o presente recurso à apreciação dos eminentes pares.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR HELOISA CARIELLO :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE :-

Voto no mesmo sentido

*

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AP CIVEL Nº 24030150122, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Quarta Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*

* *